



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

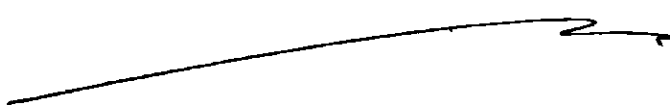
PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
RECURSO Nº. : 101.137
MATÉRIA : IRPJ - Exercício Financeiro de 1988
RECORRENTE : MEPAL METALÚRGICA PARAENSE LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - FATO GERADOR - PRESUNÇÃO - Válida é a Intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível (conta fornecedores) constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEPAL METALÚRGICA PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

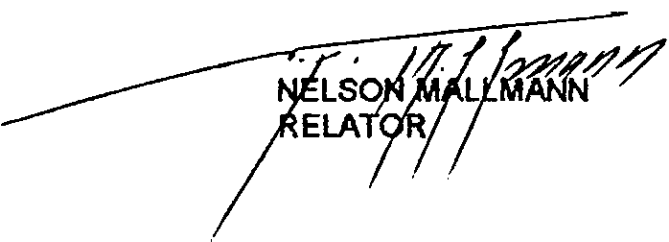




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.7.60


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALY MANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº : 104-13.760
RECURSO Nº : 101.137
RECORRENTE : MEPAL METALÚRGICA PARAENSE LTDA

RELATÓRIO

MEPAL METALÚRGICA PARAENSE LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 04.696.399/0001-48, com sede na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na Av. Marechal Alexandre Zacarias de Assunção, Lote I, Setor EQ-13, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 86/92.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/09/90, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01/06, com ciência em 28/09/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 63.314,26 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1988, correspondente ao período base de 01/01/87 a 31/12/87.

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, pela fiscalização externa, de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, do valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

lançado no passivo do balanço patrimonial levantado em 31/12/87, conta de fornecedores e conta de financiamentos a curto prazo. Infração capitulada nos artigos 157, § 1º, 158, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Após ter solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar, a recorrente apresenta, tempestivamente em 30/11/90, sua peça impugnatória de fls. 15 e complementada em 01/02/91 pelas fls. 41/45, acompanhada dos documentos de folhas 46/68, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o seu ramo comercial é a aquisição de artefatos de alumínio considerado inútil ou inservível denominado comercialmente, como sucata. Esse material imprestável é submetido pela requerente a um processo industrial de refundição em barras e, assim, recolocado no mercado como matéria prima para a indústria de alumínio;

- que é impossível documentar, de forma jurídica, a compra de uma panela velha de alumínio, que a mãe joga no lixo e um menino leva à venda em um sucateiro. Daí decorre a alegação de documento inábil, uma vez que, a cobertura fiscal da compra de sucata, é feita, através de Nota Fiscal de Entrada, Série "E", perfeitamente admitida pela legislação estadual que rege a espécie;

- que o saldo da conta Fornecedores, mencionado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 1987, na quantia de Cr\$ 4.155.197,10 se refere a aquisições de matéria prima, feita a sucateiros estabelecidos na cidade de Belém, cujas aquisições não foram pagas no ano de 1987, passando no Balanço desse ano, como obrigação a pagar;

- que também não ocorreu omissão de receita pela falta de comprovação da Conta de Financiamentos, posto que, o saldo da conta é decorrência do seguinte: a) - importância de Cr\$ 1.321.875,00 decorrente de fornecimento de sucatas pela firma Vecometais Ltda; b) - importância de Cr\$ 3.637.545,44, referente à transferência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.007065/90-15

ACÓRDÃO Nº : 104-13.760

saldo da conta - C/C para Futuro Aumento de Capital, erroneamente, para a Conta Empréstimos a Pagar.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja parcialmente mantido, conforme se constata na Informação Fiscal de fls. 69/72.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que quanto a importância de Cz\$ 4.007.551,50 integrante da conta Fornecedores no balanço de 31/12/87 a qual deixou de ser comprovada, que a contribuinte ofereceu em princípio contestação parcial, robustecida com as alegações expendidas na petição às fls. 41/45, pouco há que discorrer: no que se refere aos itens 01, 27 e 31/49, não procede a presunção de omissão de receita evidenciada por passivo fictício, uma vez comprovado nos autos, através dos recibos dos respectivos credores, que o pagamento se efetivou no período-base de 1988, havendo a fiscalização silenciado quanto à possibilidade de ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas;

- que o mesmo não se pode afirmar com respeito aos itens 02/17 de "Fornecedores", pelos seguintes motivos: - que o processo, somente com os recibos do credor Raimundo Alexandrino Cavalcante Leitão anexos fls. 32/33, não oferece segurança à autoridade julgadora para concluir que os valores de Cz\$ 1.600.000 e Cz\$ 700.000 foram pagos somente em meados de 1988 como contraprestação do fornecimento de sucatas diversas supostamente acobertadas pelas notas fiscais de entrada ali identificadas; - que os documentos oferecidos às fls. 47/66 para prova dos fatos representados não têm validade jurídica, pois não estão no original ou em certidão autêntica; - que de qualquer maneira, supondo infirmada a impugnação da autenticidade das cópias nas notas fiscais de entrada apenas às fls. 47/61, resta evidenciada a inidoneidade daquelas de nº 024, 027, 028, 030, 032, 033, 035, 037, 038, 043, 047, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

048, por não identificarem o remetente das mercadorias, não constando no processo documentos acessórios e pertinentes, coincidentes em datas e valores, que possibilitem constatar a realidade dos respectivos pagamentos no ano-base de 1988, do que se conclui natureza das que a impugnante informou na peça de fls. 41/45, isto é, não se deve entender outra coisa senão que o negócio chegou a ser benéfico apenas para uma parcela da população desassistida, em que pontifica a chamada economia informal, quer dizer: vendedor anônimo e pagamento do preço à vista, sem emissão do competente recibo ou equivalente. Portanto, milita a favor do Fisco a presunção de omissão de receitas com base em passivo irreal;

- que com relação à falta de comprovação da veracidade do valor de Cz\$ 4.959.420 que compõe a conta "Financiamentos a Curto Prazo", constante da escrita em 31/12/87, nada há de ser acrescentado além do seguinte: - que compulsando a Impugnação de fls. 41/45, vale ressaltar que no plano jurídico-tributário, os fatos presumidos legalmente - tal como cogitado no artigo 180 do RIR/80, base legal da autuação - não necessitam de prova por parte do Fisco, pois são tidos como existentes, sendo dispensável qualquer demonstração de sua ocorrência, cabendo no entanto, prova de sua inoccorrência; - que a contribuinte veio ainda ao processo com a documentação de fls. 62/67 - simples cópias não autenticadas do "Diário" - tentar justificar o erro que cometeu por manter contabilizados na sua escrituração em 31/12/87 os valores de Cz\$ 1.321.875 e de Cz\$ 3.637.545 na conta de "Financiamentos a Curto Prazo", quando o correto seria computar as referidas importâncias nos títulos "Contas a Pagar" e "Conta-corrente para Futuro Aumento de Capital", respectivamente;

- que pouco importa o fato de que o valor de Cz\$ 1.321.875 decorrente do fornecimento de sucatas feito pela firma Vecometais Ltda, foi consignado na escrituração da impugnante de modo errado. Ou ainda que o valor de Cz\$ 3.637.545 referem-se a uma conta de Reserva de Capital, e não de "Empréstimos a Pagar". O certo é que a não comprovação dos saldos das contas representativas dessas obrigações gera a presunção de omissão de receitas, mantidas à margem da escrita;

- que com base nesses pressupostos, é de se destacar em oposição às conclusões da AFTN em sua informação fiscal, que procede a autuação de Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.007065/90-15

ACÓRDÃO Nº : 104-13.760

1.321.875 de empréstimos incomprovados, eis que a própria empresa confessou a irregularidade, ou seja, as aquisições de sucatas junto a sua coligada Vecometais Ltda, foram registradas na contabilidade como contrapartidas de obrigações com terceiros, respaldadas em títulos de crédito inexistentes, o que nada tem a ver com contrato de mútuo, malgrado o fato de a Vecometais ser uma coligada da impugnante.

Regularmente cientificada da decisão em 25/06/91, conforme Termo constante às fls. 81/84, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (25/07/91), o recurso voluntário de fls. 85/92, instruída pelos documentos, por cópia, de fls. 93/117, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a autoridade monocrática recusou as notas fiscais e os recibos de pagamentos por não estarem no original ou em certidão autêntica, razão pela qual está, no apelo voluntário, juntando tais documentos devidamente autenticados;

- que a não aceitação das notas fiscais por não identificarem o remetente da mercadoria também não pode prosperar porque a identificação do remetente esta no recibo firmado pelo Sr. Raimundo Alexandrino Cavalcante Leitão;

- que os documentos não podem ser rejeitados pela autoridade fiscal sob o argumento de que não oferecem segurança.

Na Sessão de 21/06/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência afirmando de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, em relatório circunstanciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e a sua repercussão sobre o lançamento efetuado, emitindo finalmente parecer conclusivo sobre o qual a parte poderá se manifestar, após intimada, dentro do prazo de vinte dias, querendo.

Em 18/10/95 a DRJ em Belém - PA, emite o Parecer DRJ/BLM nº 001/95-1 de fls. 180/184, cuja conclusão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

"Por todo o exposto, concluímos que a apresentação das xerox autenticadas de fls.95/110, acompanhada da argumentação correspondente formulada pelo contribuinte em seu recurso, não afasta a exigência mantida na decisão monocrática, uma vez que, tais documentos, de tão inconsistentes que são seus elementos, quanto a sua natureza e quanto aos valores que contém, os quais divergem completamente entre si, não comprovam a correspondente parcela do valor constante da Conta Fornecedores do balanço de 1987, que desta forma continua sendo passivo irreal."

A recorrente, apesar de ter sido intimada, em 29/02/96 (fls. 187/188) a manifestar-se sobre o Parecer de fls. 180/184, não apresentou, até a presente data, as suas razões.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, considerando que não consta do Aviso de Recebimento a data em que a correspondência foi entregue no domicílio tributário da pessoa jurídica, logo a contagem na forma do Inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, deve ser quinze dias após a postagem que ocorreu em 25 de junho de 1991. A protocolização do apelo voluntário ocorreu em 25 de julho desse mesmo ano, logo foi apresentado no prazo.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Após ter analisado com cuidado a lide em discussão, firmo a minha convicção que a razão está com o fisco e não com recorrente. Senão vejamos:

Acreditamos que cabe a recorrente comprovar que o saldo da conta fornecedores é real mediante a juntada da documentação correspondente, pois toda a compra deve estar lastreada em alguma documentação que no caso de compras a prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

normalmente, corresponde a duplicatas. Verifica-se que no presente caso, não se trata de atraso na contabilização de pagamentos no mesmo exercício social e sim de balanço patrimonial levantado em 31/12/87 onde registra que a conta Fornecedores e conta Financiamentos a Curto Prazo tem um saldo passível de comprovação.

Objetivando a comprovação de cada parcela, na peça impugnatória trouxe a impugnante documentação, já acolhida, pela autoridade fiscal durante a fase de fiscalização. Na fase recursal, limitou-se a reeditar as razões expendidas na peça impugnatória, trazendo aos autos os documentos, por cópia, de fls. 93/110, tidas como documentação hábil para comprovar o passivo questionado.

Levando em conta que no campo do procedimento administrativo fiscal procura-se a verdade material, em contraposição à verdade processual objetivada pela lei adjetiva civil e para dirimir por vez a questão, os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do processo em diligência, cujo Parecer está apensado às fls. 180/184, que este relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão da validade probatória dos documentos acostados às fls. 93/110.

Ficou claramente evidenciado que os documentos de fls. 93/110 não são documentos hábeis para realizar a comprovação do passivo questionado, razão pela qual é obvio que todas estas operações são irreais, incluindo-se nesse rol as datas de recebimentos no ano de 1988 que deram origem as importâncias lançadas como passivo fictício. Daí a causa de sua não aceitação como documentos lastreantes de contas do passivo, pois, segundo a legislação de regência, a tributação nestes casos, resulta de uma presunção legal "juris tantum" no sentido de que ocorreu omissão no registro de receitas tendo em vista que, do passivo exigível, constam obrigações já liquidadas ou não comprovadas. Portanto, o fato de constar no passivo importâncias que a recorrente não logra comprovar adequadamente a sua existência, salvo prova em contrário a ser produzida pelo sujeito passivo, gera presunção de omissão de receitas.

A propósito de presunção, valemo-nos do magistério de Gilberto de Ulhôa Canto (Presunções no Direito Tributário - Resenha Tributária - SP 1991 - pág. 3 e 4), que assim leciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

"2.2 - Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos, aquilo que é verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal que liga aos dados antecedentes.

2.3 - As presunções podem ser, segundo a sua origem, a) simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) legais ou de direito, quando estabelecidas na lei. Em ambos os casos terá de haver nexo causal entre duas situações (a atual e a consequente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a consequente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração das normas (direito substantivo) e a que constitui modalidade probatória (direito adjetivo).

2.4 - Segundo a sua força, as presunções podem ser a) relativas (juris tantum) ou absolutas (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade. Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se."

Tratando-se de matéria de fato, a irregularidade apontada pelo fisco fica sujeita a comprovação através de documentação hábil e idônea, sob pena de se tornar verdadeira a imputação descrita no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.007065/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.760

Na hipótese vertente, bem analisados os presentes autos, observa-se que a autoridade julgadora singular não acolheu os documentos anexados ao processo, já que os mesmo não se prestavam a justificar o passivo real. Essa decisão, nos parece incensurável, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, sobretudo quando na fase recursal outros elementos não foram produzidos com autoridade capaz de afastar a presunção de omissão de receita em relação a parte lançada.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.



NELSON MALLMANN